

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – CAMPUS A. C. SIMÕES

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DE HOLANDA

**DEPOIMENTO ESPECIAL COMO PROVA ANTECIPADA: COMBATE À
REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO
SEXUAL**

Maceió/AL

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

H722d Holanda, Luiza Cristina Nascimento de.
Depoimento especial como prova antecipada : combate à revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual / Luiza Cristina Nascimento de Holanda. – 2022.
53 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 49-53.

1. Depoimento especial. 2. Revitimização. 3. Proteção integral. 4. Violência sexual. 5. Crime sexual contra vulnerável. 6. Cifra oculta. (Crime). 7. Produção antecipada de provas. I. Título.

CDU: 343.541

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por abençoar minha trajetória acadêmica e pela força concedida todos os dias para concluir esse ciclo.

Agradeço à minha família por, apesar das dificuldades, juntar esforços para que eu pudesse realizar esse sonho.

Agradeço aos meus amigos por tornarem essa caminhada mais leve.

Por fim, agradeço à 60ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público de Alagoas por proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo dispor sobre o Depoimento Especial como prova antecipada no processo penal e a sua eficiência no combate à revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Para tanto, apresenta um estudo sobre o tratamento das crianças ao longo da história e as movimentações para garantia de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana com a doutrina da proteção integral instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, buscou-se analisar por meios de dados e estudos doutrinários a situação atual quanto a violência sexual infantil, bem como discorrer sobre o processo de revelação do abuso sexual e o fenômeno da cifra oculta. A partir disso, foi realizado um estudo sobre a produção antecipada desse Depoimento Especial e sua importância para salvaguardar a dignidade das vítimas infantojuvenis de crimes sexuais, observando os dispositivos expressos na Lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha, de violência.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Revitimização. Proteção integral. Violência sexual infantil. Cifra oculta. Produção antecipada de provas.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the Special Testimony as early evidence in criminal proceedings and its efficiency in combating the re-victimization of children and adolescents victims of sexual abuse. Therefore, it presents a study on the treatment of children throughout history and the movements to guarantee all the fundamental rights inherent to the human person with the doctrine of integral protection established in the Statute of the Child and Adolescent. In addition, we sought to analyze through data and doctrinal studies the current situation regarding child sexual violence, as well as to discuss the process of revealing sexual abuse and the phenomenon of the hidden figure. Based on this, a study was carried out on the anticipated production of this Special Testimony and its importance to safeguard the dignity of child victims of sexual crimes, observing the provisions expressed in Law 13.431/2017, which establishes the system of guaranteeing the rights of children and adolescents. adolescent, victim or witness, of violence.

Keywords: Special Testimony. Re-victimization. Comprehensive protection. Child sexual violence. Hidden cipher. Advance production of evidence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ASPECTOS INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	11
2.1 Os Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes ao Longo da História e a Doutrina da Proteção Integral.	11
2.2 Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes Intra e Extrafamiliar, Diferenças, Consequências e Indicativos	16
2.3 A Contemporaneidade do Tema e os Planos de Ação Governamental para Enfrentamento da Violência Sexual Infantil.....	19
2.4 O Difícil Processo de Quebra do Silêncio e a Revelação do Abuso Sexual Vivenciado.....	24
3. O ADVENTO DA LEI 13.431/17 QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.....	29
3.1 Importância do Depoimento Especial para Evitar a Vitimização Secundária Provocada pelo Sistema Judiciário	29
3.2 Breve Relato sobre a Origem, Desenvolvimento e Normatização do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência.....	32
3.3 Procedimento Adequado para Realização Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência	36
3.4 Novidades Legislativas que Corroboram a Lei 13.431/2017 tanto no Tratamento dado na Audiência quanto na Maior Severidade Atribuída a Crimes Praticados contra Crianças e Adolescentes	39
3.5 O Depoimento Especial como Prova Antecipada no Processo Penal.....	41
4. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O Depoimento Especial instituído pela Lei 13.431 de 04 de abril e 2017 tem sido um importante instrumento para garantir a dignidade das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, reafirmando, assim, a doutrina da proteção integral. Dessa forma, possui a finalidade de proteger a vítima, minimizando os efeitos negativos do crime, como também potencializa a eficiência da persecução penal, visto que possibilita uma responsabilização penal mais rápida e efetiva, quando, a partir do Depoimento Especial, juntamente com outras provas, a autoria e a materialidade do crime são comprovadas, resultando, assim, na condenação do agressor¹.

A partir disso, verifica-se que a referida lei dá efetividade aos direitos e garantias expressos no artigo 227 da Carta Constitucional, isto é, garantindo às crianças e adolescentes maior dignidade quando figuram como vítimas ou testemunhas de violência.

É importante esclarecer a faixa etária utilizada para identificar crianças e adolescentes. Sendo assim, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, considera como criança pessoa com até doze anos de idade incompletos e como adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O referido Estatuto também informa que eles gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como também lhes assegura todas as oportunidades favoráveis ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, aplicando-se a todas as crianças e adolescentes sem qualquer discriminação².

Diante disso, adotou-se a doutrina da proteção integral no lugar do antigo Código de Menores que somente disciplinava sobre as formas de afastar os menores infratores da sociedade³.

No entanto, apesar de tais garantias, até o surgimento do “depoimento sem dano”, propulsor do Depoimento Especial, não existia uma forma adequada para que as pessoas em desenvolvimento pudessem prestar esclarecimentos quanto a violência sofrida ou testemunhada.

Diante disso, o presente trabalho trata da importância do Depoimento Especial para garantir a oitiva da população infantojuvenil perante o Poder Judiciário e, para sua maior

¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2019, p. 8.

² DUPRET. Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte. Letramento. 2015, p. 18.

³ DUPRET. Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte. Letramento. 2015, p. 41.

efetividade, da necessidade de ser realizado de forma antecipada, principalmente nos casos de crianças com tenra idade, o que representa um verdadeiro combate à revitimização de crianças e adolescentes, especialmente, daquelas vítimas de abuso sexual.

A situação-problema levantada refere-se, inicialmente, ao baixo índice de notificação, conhecido como o fenômeno da cifra oculta, dos casos de abuso sexual infantil. Isso pode ser explicado em razão do medo e vergonha da vítima, como também da ameaça perpetrada pelo agressor que na maioria das vezes é seu familiar. Ademais, também justifica a cifra oculta a necessidade reiterada de inquirições, visto que são ouvidas por seus familiares, representantes do Conselho Tutelar, Policiais, Delegados e em juízo. Outrossim, a quebra do segredo desencadeia diversos traumas diante da vitimização secundária provocada pelo sistema judiciário. Além disso, ainda existe o perigo de perda da memória quando da tenra idade das crianças.

O esboço metodológico se fundamentou no levantamento bibliográfico de doutrinas, livros, artigos científicos, jurisprudências e da legislação pertinente ao tema.

O presente trabalho possui como objetivo analisar a proteção atribuída aos infantes ao longo da história, bem como dispor sobre dados sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes e formas de identificar a violência. Ademais, visa informar como acontece o processo de quebra do segredo e a revelação do abuso. Por fim, tem como finalidade informar como surgiu e se desenvolveu o instituto do Depoimento Especial, qual sua importância e forma adequada para realização da entrevista, como também dispor sobre a antecipação probatória do referido depoimento e seus efeitos processuais.

Nesse momento, oportuno é o esclarecimento de que este trabalho tratará sobre o Depoimento Especial, o qual é entendido como um método inovador quando se refere à colheita do depoimento da população infantojuvenil atribuindo maior alento durante a narrativa da violência sofrida⁴.

Sendo assim, é necessária a diferenciação entre Depoimento Especial e Escuta Especializada, esta encontra-se expressa no artigo 7º da Lei 13.431/2017, isto é, informa que é realizado perante o órgão da rede proteção, podendo ser das mais diversas áreas da sociedade,

⁴ HOMEM. Élie Peixoto. **O depoimento sem dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. 2015. 32. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Paranaense – UNIPAR. Umuarama. 2015. p. 1.

ou seja, educação, saúde, assistência social e segurança pública⁵. Aquele está regulamentado no artigo 8º da Lei 13.431/2017, o qual informa que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária⁶.

Além disso, este trabalho também informa as novidades legislativas que corroboram a Lei 13.431/2017 como a Lei Mariana Ferrer de nº 14.245 de 2021, Lei 14.321 e a Lei Henry Borel de nº 14.344, as quais, respectivamente, coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas durante a audiência de instrução no processo penal, tipifica o crime de violência institucional e agrava a reprimenda penal quanto a prática de crimes contra crianças e adolescentes.

Diante disso, este estudo tem a finalidade de descrever quão nefasto é o processo de revelação do abuso sexual sofrido durante a infância ou adolescência e, diante disso, demonstrar a necessidade de evitar a revitimização provocada pela necessária sistemática de persecução penal. Dessa forma, a violência secundária acontece quando a população infantojuvenil é submetida a perguntas que causem constrangimento, a ambientes forenses despreparados, a encontros com o abusador nas audiências e a repetitivas inquirições, situações essas que configuram uma verdadeira violência institucional.

Nesse sentido, ainda é longo o caminho para se garantir total proteção às crianças e adolescentes, isto é, de instituir uma rede de apoio que realmente funcione e que o bem-estar e segurança deles sejam prioridade. Sendo assim, o preferível é que tais direitos e garantias sejam endossados antes da notificação, durante o processo de responsabilização penal e posteriormente, com o tratamento adequado para superação dos traumas decorridos da violência.

⁵ SILVA. Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial com método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2018. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação de Direito). Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. p. 42.

⁶ FERREIRA; SILVA. Jordhy Gomes; Sérgio Almeida da. **Depoimento especial**: a importância da oitiva especial para vítimas. 2018. 24 f. Artigo (Curso de Direito). Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE. 2018. p. 2.

2. ASPECTOS INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Os Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes ao Longo da História e a Doutrina da Proteção Integral.

No Brasil, especificamente na década de 90, isto é, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual introduziu doutrina da proteção integral, as crianças foram reconhecidas como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana⁷.

É oportuno mencionar que o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 expressa ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante desses dispositivos as crianças e os adolescentes passaram a usufruir de absoluta prioridade diante do exercício de seus direitos fundamentais, bem como foram beneficiados com o direito à proteção, o qual está expressamente disposto na Lei 8.069/1990, assegurando que as crianças e adolescentes precisam ser considerados como titulares de direitos⁸. Além disso, o dever de proteção não está mais limitado ao controle Estatal, ou seja, passou a ser estendido à família e à sociedade, de modo que é contemplado como um dever social⁹.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreram influência de tratados internacionais, isto é, da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989¹⁰, sendo imprescindíveis para anunciar a necessidade dos países de narrar expressamente em suas legislações a proteção especial às crianças e adolescentes. Ainda sofreram influência de documentos como a Declaração de Genebra, a qual dispõe sobre os Direitos da Crianças de 1924 e foi escrita em um contexto de pós I Guerra Mundial¹¹.

A doutrina da proteção integral se contrapôs ao antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979), visto que este somente tinha a finalidade de isolar os menores infratores da

⁷ SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**, Recife: EDUPE, 2002, pg. 26

⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**, 13ª ed, Salvador: JusPODIVM. 2018, p. 1270.

⁹ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 85

¹⁰ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 58.

¹¹ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 60.

sociedade e proteção integral de forma diferente visou reconhecer como sujeitos de direitos crianças e adolescentes, garantir proteção integral com prioridade absoluta e favorecer condições para que as pessoas em desenvolvimento pudessem executar sua cidadania¹².

O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento. No antigo Código de menores, a expressão situação irregular era utilizada para expressar qualquer situação que fugisse ao padrão normal da sociedade.¹³

A doutrina da proteção integral tem como corolário o princípio do melhor interesse da criança, o qual foi consagrado tanto no princípio 7º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, quanto no artigo 3º, inciso I, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Portanto, tal princípio informa que o melhor interesse deve nortear o trato com os infantes – crianças e adolescentes – bem como revela que a proteção de seus direitos deve ser um dever social, isto é, não se limitando ao Estado, mas sendo estendido à família e à sociedade¹⁴.

Importa mencionar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surgiu recentemente. A história conta que no Direito Romano quando ocorria a separação dos pais era uníssona a ideia de que os filhos deveriam ficar com o pai, visto que naquela época ele era o senhor e proprietário dos filhos¹⁵.

Posteriormente, no início no século XIV, na Inglaterra surgiu o instituto do *parens patriar*, isto é, uma prerrogativa do Rei destinada à proteção de pessoas incapazes e suas propriedades. No século XVII houve algumas diferenciações sobre as atribuições desse instituto diante da análise de cada caso concreto, exigindo-se uma aplicação diferenciada¹⁶.

Nesse sentido, o sistema de tutela das crianças e dos adolescentes passou por transformações diante da necessidade de tutela diferenciada, assim, começou-se a exigir a intervenção do Estado. Já no século XIX iniciou-se a presunção de que as crianças de até sete anos de idade, em razão do princípio do melhor interesse, deveriam estar sob os cuidados da genitora¹⁷.

Pelo exposto, após o advento desses dispositivos as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, de modo que lhes foram garantidos todos os direitos fundamentais

¹² FÁVERO; PINI; SILVA. Eunice Teresinha; Francisca Rodrigues Oliveira; Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. 1ª ed. São Paulo. Cortez, 2020. p. 21.

¹³ DUPRET. Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte. Letramento. 2015, pg. 41

¹⁴ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 85

¹⁵ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 85

¹⁶ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 85

¹⁷ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 85

inerentes à pessoa humana¹⁸. É preciso destacar tal conclusão porque a história conta situações espantosas, as quais as crianças eram submetidas, muitas vezes pelos seus familiares.

A história conta que os relatos de abusos sexuais não é um fenômeno da contemporaneidade e, inclusive, por muito tempo essa prática não era reprimida pela sociedade, visto que os pais tinham os poderes de vida e de morte sobre sua prole.¹⁹

Observe-se que no Oriente Médio, durante a vigência do Código de Hamurábi (1700-1600 a.C) era conferido aos pais o poder de cortar a mão do filho em caso de agressão aos pais, em razão daquele membro ser considerado “objeto do mal”. Ademais, em Roma (449 a.C) a Lei das XII Tábuas legitimava o poder dos pais sobre a vida, a morte e de venda de seus filhos²⁰.

Nos tempos bíblicos, a Lei Talmúdica permitia a prática sexual com meninas com mais de 3 anos de idade, de modo que eram tratadas como mercadorias sexuais, pertencendo a um proprietário. Dessa maneira, não existia qualquer restrição a prática sexual com menores²¹.

Nesse *interim*, Azevedo e Guerra relatam em seu livro “Infância e Violência Fatal em Família” que, no modelo familiar da Antiguidade Clássica, os relatos míticos informavam que a morte de crianças e adolescentes em família, isto é, especificamente quando decorriam de ações ou omissões de seus pais ou responsáveis, era considerada “natural” e inclusive, “necessária” pela sociedade²². Além disso, as autoras ainda informam que a relação doméstica era baseada na Pedagogia Despótica, mencionando: “cuja regra de ouro era a obediência incondicional dos filhos aos pais, até mesmo na morte²³”.

Vale destacar que a Pedagogia Despótica se assenta em basicamente três mitos, isto é, o da bondade dos pais, o da maldade ou bondade infantil inatas e o da criança-criança. Nesse sentido, o primeiro transmite a ideia que os pais são dotados de autoridade absoluta independentemente da circunstância do caso. O segundo gera temor às crianças com o intuito

¹⁸ SILVA. Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**, Recife: EDUPE, 2002, pg. 26

¹⁹ SILVA. Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**, Recife: EDUPE, 2002, pg. 27

²⁰ AZAMBUJA, M. R. F. DE. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 5, n. 1, p. 3, 23 nov. 2006. p. 4.

²¹ TONIOLLI, Aniela. **A eficácia do depoimento especial na elucidação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes**. 2016. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Passos Fundo, Carazinho, 2016. p 21.

²² AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família**. 2ª impressão. São Paulo: Iglu, 2010. p. 35.

²³ AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família**. 2ª impressão. São Paulo: Iglu, 2010. pg. 35.

de inibir a criança perigosa com o mito da criança fatal e de louvar à criança inocente, trazendo a tona o mito da criança sacrificial²⁴.

As referidas autoras ainda revelam que, até a Modernidade, a criança era um bem perecível²⁵, chegando a ser considerada como insignificante e descartável, o que justifica algumas práticas vigentes na época. Sendo assim, na Antiguidade e Idade Média a sociedade não se preocupava em guardar e conservar um retrato de uma criança, posto que a infância era considerada uma fase sem importância, e, por essa razão, não fazia sentido guardar essa lembrança.

As pessoas não podiam se apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual. Isso explica algumas palavras que chocam nossa sensibilidade moderna, como estas de Montaigne: “*Perdi dois ou três filhos pequenos, não sem tristeza, mas sem desespero*, ou estas de Molière, a respeito da Louison de *Le Malade Imaginaire*: *a pequena não conta*. A opinião comum devia, como Montaigne, *não reconhecer nas crianças nem movimento na alma, nem forma reconhecível no corpo*. Mme. de Sévigné*** relata sem surpresa palavras semelhantes de Mme. de Coetquen, quando esta desmaiou com a notícia da morte de sua filhinha: *Ela ficou muito aflita, e disse que jamais terá uma outra tão bonita*.

Além disso, outra prática vigente naquela época foi a persistência, ao menos até o século XVII, do considerado infanticídio tolerado. Em que pese o infanticídio ser um crime severamente punido, era comumente praticado em segredo, ou seja, muitas vezes as crianças morriam asfixiadas naturalmente na cama dos pais e não era tomada qualquer atitude para salvá-las²⁶.

O fato de ajudar a natureza a fazer desaparecer criaturas tão pouco dotadas de um ser suficiente não era confessado, mas tampouco era considerado com vergonha. Fazia parte das coisas moralmente neutras, condenadas pela ética da Igreja e do Estado, mas praticadas em segredo, numa semiconsciência, no limite da vontade, do esquecimento e da falta de jeito.

Posteriormente, somente com a instituição dos Códigos Penais a morte de crianças ou adolescentes ocasionada pelos pais ou responsáveis passou a ser tipificada como crime e, conseqüentemente, sujeita a um registro médico. Diante disso, surge na história a atuação do médico legista Ambroise Auguste Tardieu (1818-1879), professor de Medicina Legal na Universidade de Paris, o qual foi pioneiro ao revelar que muitos casos de crianças mortas em

²⁴ AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família. 2ª impressão**. São Paulo: Iglu, 2010. pg. 36.

²⁵ AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família. 2ª impressão**. São Paulo: Iglu, 2010. pg. 36.

²⁶ AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família. 2ª impressão**. São Paulo: Iglu, 2010. pg. 38

razão de “*acidentes domésticos*” eram na verdade vítimas de ações omissivas e comissivas perpetradas por seus responsáveis²⁷.

Além disso, quanto a prática de abusos sexuais contra crianças Azevedo e Guerra ainda relatam:

No necrotério de Paris... Brouardel apresentava casos de crianças pequenas assassinadas pelo pai ou pela mãe. Como sabemos... que a violência sexual (estupro) frequentemente termina em violência física (homicídio), é plausível que entre os casos demonstrados por Brouardel no necrotério figurassem estupros/homicídios de crianças pequenas pelo pai ou pela mãe ou por um parente próximo.

Atualmente, o Código Penal Brasileiro²⁸ tipifica a conduta dos responsáveis que podendo agir para evitar para evitar o resultado, seja ele a morte, a submissão da criança ou adolescente à qualquer tipo de violência, escolhem a omissão. Dessa forma, o Artigo 13, §2º, alínea *a*), - incluído pela Lei nº 7.209 de 11 de setembro de 1984 – estabelece a relevância da omissão dos pais e responsáveis, posto que possuem a obrigação de cuidado, proteção e vigilância sobre as crianças e adolescentes.

A expressa menção do Estatuto da Criança e do Adolescente à proteção integral foi de extrema importância para empregar a consciência de proteção à infância sob a ótica de todos os ramos do direito.

Nesse sentido, como fruto da doutrina da proteção integral surgiu a Lei Joanna Maranhão (Lei 12.650/12), a qual realizou uma alteração no termo inicial de prescrição nos casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Dessa forma, estabeleceu-se que a prescrição somente começa a correr na data em que a vítima completa dezoito anos, exceto se já se tenha iniciado a ação penal²⁹.

O disposto foi necessário para assegurar a punibilidade do autor do crime, principalmente nos casos em que os responsáveis pela vítima não agem para protegê-la, ou seja, não notificam à polícia ou ao Conselho Tutelar. Trata-se de uma oportunidade de efetivar o cumprimento da reprimenda penal.

²⁷ AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família**. 2ª impressão. São Paulo: Iglu, 2010. pg. 40

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

²⁹ DUPRET. Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte. Letramento. 2015. p. 47

2.2 Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes Intra e Extrafamiliar, Diferenças, Consequências e Indicativos

Atualmente, existem diversos dispositivos penais criminalizando a violência sexual contra crianças e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizou condutas que ofendam a dignidade sexual dos infantes. O Código Penal Brasileiro, especialmente, reservou um capítulo dentro do título referente aos crimes contra a dignidade sexual para tratar dos crimes sexuais contra vulnerável. Dessa forma, criminalizou o estupro de vulnerável, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, o favorecimento da prostituição e a divulgação de cena de estupro de vulnerável. Ademais, há a expressa menção à causas de aumento de pena e qualificadoras dispondo uma repressão penal mais grave quando são praticados contra crianças e adolescentes.

Apesar de existirem legislações que proíbam a violência sexual contra crianças e adolescentes sua prática ainda é comum na sociedade e até mesmo nos âmbitos familiares, porém pouco conhecida³⁰, posto que, na maioria das vezes, acontece de forma velada, e, assim, não são relatadas às autoridades policiais³¹ e às redes de proteção.

Para uma maior análise do tema, importante se faz realizar a diferenciação entre o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar.

A autora Cláudia Balbinotti informa que o abuso sexual extrafamiliar “configura-se quando a violência acontece fora do lar, ou tem como abusador alguém próximo à família”³². Além disso, revelou que o abuso sexual intrafamiliar “transcorre dentro do seio familiar, envolvendo o menor e parente próximo, muitas vezes pessoa do convívio diário”³³. Revela ainda que o abuso sexual infantil está compreendido dentre as diversas formas de violência, as quais as crianças e adolescentes estão sujeitas nas relações domésticas, expressando: “é uma das formas mais cruéis de se maltratar uma criança e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto.”³⁴

³⁰ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 83.

³¹ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. p.6.

³² BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. p.6.

³³ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. . p.6

³⁴ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. . p.6.

A violência pode ser explicada, segundo a doutrina especializada, sob o prisma das relações de poder³⁵, isso porque, elas podem transformar os sujeitos em seres sem sensibilidade e racionalidade, acarretando em manifestações de violência contra crianças e adolescentes³⁶.

Observe-se que, segundo Maria Rodrigues:

A violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, pelo medo, e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, ir-racionais, insensíveis e inertes ou passivos.³⁷

Maria Rodrigues ainda entende que nas relações familiares essa situação de desigualdade entre adultos, crianças e adolescente é percebida de forma mais abrangente.

O poder é tomado como estratégia e como tática, isto é, como articulação de forças e formas diversas de exercício de dominação, como assinala Foucault, implicando enfrentamentos, resistências, oposições o poder não se define por um lugar ou uma função, mas pelo confronto desigual de forças.³⁸

Além disso, até para que se exponha uma visão completa do instituto sob análise, lembra-se que a violência é um fenômeno cultural e histórico, devendo ser considerada como uma imposição de vontade de alguns em detrimento de outros. Importante ainda ressaltar que esse tipo de violação não acontece exclusivamente em famílias em situação de vulnerabilidade econômica, de forma que, também independe do credo religioso, etnia ou classe social.

Consiste não só numa submissão sexual do outro, mas também uma violação aos direitos humanos da criança e do adolescente. É praticada sem o consentimento da pessoa vitimada. Quando cometida contra crianças, constitui crime grave. Pode ser classificada como intrafamiliar, extrafamiliar e Exploração Sexual Comercial.³⁹

A partir disso, por compreender que comumente as ocorrências de casos envolvendo abuso sexual de crianças e adolescente decorre das relações de poder⁴⁰, as quais podem ser nitidamente percebidas dentro do meio familiar, o Código Penal Brasileiro estabelece uma causa de aumento de pena específica nesse sentido.

35 TONIOLLI, Aníela. **A eficácia do depoimento especial na elucidação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes**. 2016. 66 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Carazinho, RS, 2016, p. 9.

³⁶ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 82

³⁷ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, pg. 81 apud Libório; Castro, 2010, p. 20.

³⁸ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 82 apud Faleiros, 1995, p. 478.

³⁹ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 85 apud Brasil, 2004, p. 35-36.

⁴⁰ MACIEL, Eugésio Pereira. **Depoimento especial e produção de prova: valor probatório na palavra da vítima infanto-juvenil nos crimes de violência sexual**. 2016. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 11.

Dessa forma, o artigo 226, inciso II, do CP informa que a pena é aumentada de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela⁴¹.

A violência sexual ou exploração sexual é entendida como “o ato sexual, relação hetero ou homossexual entre adultos e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual.”⁴².

A depender do caso concreto as consequências dos abusos sexuais sofrem variações, mas em todas as suas diferenciações tal crime representa uma ofensa não só à dignidade sexual da vítima, mas também fere-lhe a alma⁴³. Balbinotti informa alguns fatores importantes à definição das consequências

A idade da criança à época do abuso sexual, o elo de ligação existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso.⁴⁴

Outrossim, os vitimados de crimes sexuais, de acordo com Maria Lucrecia Zavaschi, podem apresentar os seguintes sintomas, de forma que a família e a sociedade como um todo deve se atentar, com o fim de preservar a dignidade das crianças e adolescentes. Diante disso, a autora expõe algumas situações e manifestações como possivelmente decorrentes de abuso sexual:

[...] automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.⁴⁵

As autoras, Vanir Alves da Silva e Vanilda Alves da Silva, informam possíveis indicadores, físicos e comportamentais, da violência sexual. Sendo assim, infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, apresentação de DST e de enfermidades psicossomáticas, bem como roupas rasgadas ou com manchas de sangue podem ser indicadores físicos de abuso

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

⁴² BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009, p. 6, apud GABEL, 1997, p. 20

⁴³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pg. 1688.

⁴⁴ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009, p. 7, apud GABEL, 1997, p. 23

⁴⁵ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009, p. 7, apud ZAVASCHI, 1991, p. 136-145.

sexual. Além disso, os indicadores comportamentais podem ser percebidos como: vergonha excessiva, comportamento sexual inadequado para sua idade, tendências suicidas, masturbação excessiva⁴⁶.

Diante disso, é dever da sociedade ficar atenta às crianças e adolescentes a aos sinais de possível abuso sexual, atuando para efetivar a proteção integral e sendo verdadeira rede de proteção para os mais vulneráveis.

Nesse ponto, o artigo 23 da Lei Henry Borel de nº 14.344/2022 publicada no dia 24 de maio de 2022, mas ainda em período de *vacatio legis* de 45 dias⁴⁷, estabeleceu que qualquer pessoa que tome ciência de violência contra crianças e adolescentes tem o dever de denunciar, seja ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial⁴⁸.

O artigo 26 da referida Lei ainda tipificou a conduta de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz⁴⁹.

Pelo exposto, é possível notar uma maior preocupação dos legisladores quanto a proteção da população infantojuvenil.

2.3 A Contemporaneidade do Tema e os Planos de Ação Governamental para Enfrentamento da Violência Sexual Infantil

Esse cenário de violência sexual infantil foi analisado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública atualizado em 15 de julho de 2021⁵⁰, o qual narrou importantes dados estatísticos sobre a situação de violência que o Brasil está passando. Nesse sentido, também trata com maior especificidade sobre a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes e dos dados acerca desse assunto.

⁴⁶ SILVA; SILVA. Vanir Alves da; Vanilda Alves da. **Violência Intrafamiliar: Abuso Sexual Infantil**. 2020. p. 33-36.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-24;14344>> Acesso em 08 de junho de 2022.

⁴⁸ DIMONI. Everton. **Seprev repercute Lei Henry Borel, que eleva a pena para crimes praticados contra crianças e adolescentes**. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência. 2022. Disponível em <<https://www.seprev.al.gov.br/noticia/seprev-repercute-lei-henry-borel-que-eleva-a-pena-para-crimes-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-26-05-2022-13-15-899#:~:text=A%20nova%20lei%20atribui%20o,tutelar%20ou%20C3%A0%20autoridade%20policial>>. Acesso em 08 de junho de 2022.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-24;14344>> Acesso em 08 de junho de 2022.

⁵⁰ BUENO; LIMA. Samira; Renato Sérgio. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 110-117.

A partir de sua análise percebe-se que dentre a totalidade de números de violência sexual no Brasil em 2020, 73,7% representam à estatística referentes aos casos de estupro de vulnerável, isto é, ao crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

O Anuário ainda revela que em 60,6% as vítimas tinham no máximo 13 anos de idade quando do momento dos fatos. Esse cenário permite compreender que a maior parte dos casos notificados às autoridades policiais são de crianças. Além disso, 85,2% dos autores são conhecidos da vítima, bem como são quase sempre, isto é, 96,3% das vezes do sexo masculino, situação essa que dificulta ainda mais a denúncia desse tipo de violência. Outrossim, constata-se que a maior parte das vítimas é do sexo feminino, com o número mais expressivo durante os primeiros anos de infância.

Observe-se que, diferentemente das situações de ocorrência de estupro, isto é, das condutas tipificadas no artigo 213 do Código Penal, os casos de estupro de vulnerável são mais frequentes durante os dias úteis e nos períodos da manhã e da tarde. Dessa forma, compreende-se que esse tipo de violência acontece, justamente, nos períodos que as mães e os outros responsáveis pela criança estão trabalhando, momento em que ela fica mais vulnerável à violência.

Conclui o Anuário que, “a cada ano que passa, as vítimas de estupro no Brasil são mais jovens”⁵¹, isso porque, comparando os números de 2019 com de 2020 o percentual de vítimas até os 13 anos de idade aumentou, bem como o percentual até os 09 anos de idade.

Em alagoas, o site de notícias Cada Minuto informou que mais de 650 crianças e adolescentes foram vítimas de estupro no ano de 2020, além disso narrou que os maiores números de vítima estão na faixa etária de 5 a 9 anos de idade.

A violência sexual, principalmente quando praticada contra crianças e adolescentes, representa uma ofensa à dignidade e pode desenvolver sérios distúrbios emocionais. No caso de violência sexual doméstica, em razão da posição de vulnerabilidade em que a vítima se encontra no seio familiar, bem como da situação de inferioridade existente nas relações

⁵¹ BUENO; LIMA. Samira; Renato Sérgio. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 219

familiares, quando considerada a dependência dos filhos aos pais, o abuso sexual intrafamiliar é capaz de produzir um desgaste emocional profundo⁵².

Diante desse cenário, é possível perceber que o ambiente familiar apesar de ser um espaço de afetividade, também contém relações de conflito, os quais muitas vezes atingem, principalmente, crianças e adolescentes, em perigo⁵³. Sendo assim, estima-se que “três em cada dez crianças de 0 a 10 anos sofrem diariamente algum tipo de maus-tratos dentro da própria casa, tendo como agressor pai, mãe, padrasto ou parentes (Silva, 200, p. 73)”⁵⁴.

As autoras Vanir e Vanilda Alves da Silva abordam em seu livro “Violência Intrafamiliar: Abuso Sexual Infantil” mitos e verdades sobre o abuso sexual, sendo possível perceber alguns pontos importantes que ajudam a elucidar o presente trabalho. Inicialmente, mencionam que, na maioria das vezes, as agressões fazem parte do convívio com a criança representando cerca de 85% e 90% dos casos. Além disso, informa que, diante das estatísticas, a afirmativa de que o autor do abuso é um “psicopata, tarado que todos conhecem na rua, depravado, débil mental, homossexual, alcoólatra”⁵⁵ é errônea, visto que geralmente são pessoas que aparentemente são normais e, inclusive, são queridas por todos, na sua grande maioria heterossexuais. Os casos em que as crianças mentem constituem apenas 6% dos casos, portanto, não é possível afirmar que na maioria dos casos as crianças mentem e fantasiam sobre o abuso⁵⁶.

Diante desses números e do problema social que representam, importa destacar que a partir de 2000 o Brasil tomou uma atitude positiva, depois de anos de mobilização, e construiu um Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil.

Observe-se que esse Plano não surgiu de livre de espontânea vontade dos governantes, na verdade é resultado de mobilizações sociais e encontros internacionais, como o I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes, todos com a

⁵² SILVA; SILVA. Vanir Alves da; Vanilda Alves da. **Violência Intrafamiliar: Abuso Sexual Infantil**. 2020. p. 58.

⁵³ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 83

⁵⁴ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 84

⁵⁵ SILVA; SILVA. Vanir Alves da; Vanilda Alves da. **Violência Intrafamiliar: Abuso Sexual Infantil**. 2020 p. 103

⁵⁶ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 115-116.

finalidade de exigir uma atitude positiva nos países signatários quanto a prevenção à violência sexual infantil⁵⁷.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente iniciou-se a formação de fóruns e conselhos com o objetivo de concretizar os movimentos direcionados para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante disso, surgiu o Conselho Nacional da Criança, o qual tem a responsabilidade de estabelecer os Conselhos de Direitos, ou seja, aqueles encarregados pela elaboração de políticas de atendimento a criança e de controle de orçamento da criança, Também estabelece-se os Tutelares com o papel de assegurar o cumprimento e zelar pela efetivação das medias de proteção, de apoio e de orientação às crianças (Silva e Silva, 2020, apud, Cecria, 2008)⁵⁸.

Outrossim, alguns anos atrás, em 1993, havia sido implementada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, o trabalho de investigação coletou vários dados e, a partir deles, constatou a ausência de políticas sociais básicas destinadas ao atendimento de vítima (Silva e Silva, 2020, apud, Libório, 2005; Leal, 2006)⁵⁹.

Além disso, o Fundo das Nações Unidas para a Infância destinou recursos para ajudar na criação de Centros de Defesa, conhecidos como Cedeca, os quais possuem a responsabilidade de elaborar planos de proteção e prevenção, como também de atendimentos a crianças em situação de violência sexual e seus familiares⁶⁰.

Com o intuito de ampliar a proteção e reafirmar a condição de sujeito de direitos que as crianças e adolescestes tem, bem como de dar efetividade ao princípio da proteção integral, foi construído o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, no ano 2000. Sendo assim, esse Plano, como já informado, foi resultado de movimentações decorrentes de mobilizações da sociedade civil, instituições governamentais e também da cooperação internacional⁶¹.

⁵⁷ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar:** O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 119.

⁵⁸ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar:** O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 120.

⁵⁹ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar:** O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 120.

⁶⁰ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar:** O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 118.

⁶¹ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar:** O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p.120

Ao aprovar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, atualizado em 2013, foi reafirmado o comprometimento com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes⁶².

Nesse sentido, esse Plano aborda vários eixos estratégicos, um deles é a análise da situação⁶³, a qual necessita de uma realização de estudos quanto à realidade da violência sexual em todo território brasileiro, para, em seguida, promover um diagnóstico da situação e, assim, garantir o financiamento do Plano.

Ademais, também é eixo estratégico a mobilização e articulação⁶⁴, no sentido de que é preciso uma mobilização geral promovida por toda sociedade civil com o fim de combater e eliminar a violência e, assim, seus impactos e resultados.

Dessa forma, a defesa e a responsabilização⁶⁵ também fazem parte dos eixos estratégicos, posto que é de extrema importância a atualização da legislação sobre os crimes sexuais, impulsionados para combater de forma efetiva a impunidade. Não obstante, no sentido de ser direcionada para disponibilizar todos os serviços necessários de notificação e capacitação dos profissionais na área jurídico-policial, uma vez que a sensibilidade para abordar tal questão é de profunda importância. Esse eixo também visa a implantação e a implementação dos Conselhos Tutelares, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência, como também das Delegacias Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes⁶⁶.

Outrossim, o atendimento⁶⁷, a prevenção⁶⁸, o protagonismo infantojuvenil⁶⁹ e o monitoramento e avaliação também fazem parte dos eixos estratégicos, visto que, respectivamente, possuem como finalidade o atendimento especializado às crianças e adolescentes, a garantia e assecuração de ações preventivas, a participação ativa deles em todos os espaços de discursões, bem como o acompanhamento de Plano por meio, principalmente,

⁶² GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 4.

⁶³ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 46

⁶⁴ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 41.

⁶⁵ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 34

⁶⁶ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p. 121.

⁶⁷ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 31.

⁶⁸ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 27.

⁶⁹ GADELHA. Graça (cons.). **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013, p. 39.

dos Conselhos Nacionais dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, como também dos conselhos estaduais e municipais, pois representam importante instância de controle, deliberação e acompanhamento do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil⁷⁰.

Observe-se que a primeira atitude positiva do governo federal pode ser percebida com a implementação do Programa Sentinela estabelecido em dezembro de 2001, por meio da portaria nº 878/01, o qual possui como finalidade o oferecimento de atendimento especializado às vítimas. Dessa maneira, instituiu Serviços e Centros de Referência para o atendimento social especializado. Ainda convém relatar que o critério para um município participar desse programa é baseado no número de ocorrências notificadas de violência contra crianças e adolescentes⁷¹.

Além disso, importante mencionar o Guia Escolar – Identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, posto que possui o objetivo de introduzir o tema na agenda escolar, sendo, portanto, um verdadeiro instrumento de proteção à infância ao enfrentar a violência sexual.

2.4 O Difícil Processo de Quebra do Silêncio e a Revelação do Abuso Sexual Vivenciado

O abuso sexual acontece às escondidas, muitas vezes no íntimo da residência da vítima, e por alguém que ela tinha confiança. Nesse cenário, seja por ameaças ou por culpa, a vítima não vê outra alternativa a não ser manter o silêncio. Esse fenômeno onde a vítima não consegue ou não pode denunciar o abuso é conhecido pelos pesquisadores do tema como o pacto do silêncio, ou seja, a síndrome do segredo, onde o autor do crime impõe ao menor o silêncio para que sua conduta permaneça impune.

Especificamente, a síndrome do segredo “consiste na ocultação da verdade dos fatos, tanto pela criança quanto pelos próprios familiares (quando cientes), com o intuito velado de manter inalterada a rotina doméstica”⁷².

Dessa maneira, quebrar esse pacto não é uma tarefa fácil para vítima, porque além de ser vítima da violência sofrida ela ainda lida com a incerteza quanto a credibilidade que a sua narrativa terá perante sua família e conhecidos.

⁷⁰ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar**: O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p.121

⁷¹ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar**: O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p 122.

⁷² BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. p. 8.

Maria Azambuja expressa que o cenário de violência vivenciado pelas crianças e adolescentes, na maioria das vezes, dentro de suas residências, no local onde deveriam se sentir mais protegidas, acaba por se revestir por um sigilo. Ademais, também corrobora que esse fenômeno é conhecido como a síndrome do segredo quando considerada a criança e a família⁷³.

Ocorre que a medo de possivelmente ser castigada ou desacreditada por sua família, assim como possíveis ameaças por parte do agressor aumentam as chances de que o abuso sexual não seja revelado. Para além disso, em vários casos há a convivência dos demais familiares tratando a situação como um “segredo de família”. Nesse sentido, percebe-se que a negação surge como um mecanismo de defesa.

O pai pode utilizar a negação por considerar o incesto como educação sexual para sua filha. A mãe é incapaz de reconhecer e processar os óbvios sinais de incesto, porque isto colocaria em risco seu relacionamento com o marido. A filha utiliza a negação e a constrição de afeto para diversos propósitos: como proteção contra a vergonha e a culpa, para obscurecer a consciência da perversão do pai e preservar a família intacta⁷⁴.

Diante disso, o rompimento do segredo, nos casos de violência sexual intrafamiliar, se distancia da vítima e a escraviza a essa situação de violência, ou seja, leva ao “prosseguimento do convívio com o agressor e à reincidência do abuso⁷⁵”. Por essa razão, somente quando o cenário se torna ainda mais pavoroso, isto é, quando há uma ameaça que coloque em risco a integridade física; episódios de tentativa de suicídio; contaminação por doença sexualmente transmissível; medo de que os irmãos também sejam vítimas da violência; riscos de gravidez a situação é revelada⁷⁶.

A autora Cláudia Balbinotti afirma que a culpa e o medo das consequências da revelação são as reações mais comuns:

Entre as reações mais comuns estão a culpa que a criança carrega por ter participado da vivência abusiva e o medo das consequências da revelação dentro de sua família. Temem o castigo, o descrédito e a não proteção, mantendo, assim, a omissão dos fatos de forma consciente. A crença de que são, de alguma maneira, responsáveis pelo ato vivido, intimida as crianças a não revelarem o que estão ou estavam sofrendo. Além disso, muitas vezes, os menores têm forte apego pelo abusador, pois possuem vínculos parentais próximos e significativos.⁷⁷

⁷³ AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**, vol. 5, núm. 1 nov. 2006, p. 13.

⁷⁴ AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**, vol. 5, núm. 1 nov. 2006, p. 13 apud, Green, 1995, p. 1033

⁷⁵ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. p. 8.

⁷⁶ AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**, vol. 5, núm. 1 nov. 2006, p. 14.

⁷⁷ BALBINOTTI. Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito e Justiça**. v. 35. n. 1. p. 5-21, jan/jun. 2009. p. 8

Pelo exposto, compreende-se que a maior parte dos casos de violência sexual contra crianças ainda não é revelada às autoridades responsáveis pela investigação e proteção, justamente pelo “medo, a submissão, a vergonha, a ignorância e a tolerância do sujeito-vítima”⁷⁸.

A partir disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirma que grande parte desses casos não são notificados as autoridades policiais ou aos Conselhos Tutelares, bem como relata que a subnotificação aumentou durante o período intenso de pandemia⁷⁹ onde as crianças não mais frequentaram as escolas e ficavam somente em quarentena muitas vezes com o agressor dentro de casa.

Esse fenômeno de subnotificação também é conhecido como cifra oculta, isto é, “o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica”⁸⁰.

Ainda convém relatar que as mulheres e as mães ocupam um importante papel quando da revelação dos abusos sexuais, o que representa cerca de 54% das notificações, inclusive pelo importante veículo de denúncia “Disque 100”, o qual é ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos⁸¹.

Dessa forma, é importante perceber que a percepção que as crianças têm sobre as pessoas de seu contexto familiar são de extrema importância para quebrar o segredo, posto que ao se sentirem acreditadas e diante da situação de proximidade, a criança fica mais à vontade para expor a violência. Por tal razão, a sociedade precisa estar atenta aos fatores que inibem a revelação, o que pode minimizar os efeitos da revitimização, bem como o impacto negativo dos procedimentos que a criança enfrentará ao revelar o abuso⁸².

Observa-se que os fatores que inibem a revelação podem ser entendidos como:

O receio em contar as experiências de abuso pode estar associado ao medo da rejeição familiar, ao fato da família não acreditar em seu relato, ao medo de perder os pais ou

⁷⁸ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p 142.

⁷⁹ BUENO; LIMA. Samira; Renato Sérgio. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 111.

⁸⁰ SOARES; CAVALCANTE; SANTOS; AVELINO; TARGINO. Amadeu Sarmiento Soares; Radimael da Silva Cavalcante; Vanessa Érica da Silva; Luiza Fernanda Leal; Giliard Cruz. **A cifra negra intrinsecamente inserida nos crimes sexuais**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. v. 8, n. 1, 2020, p. 80-93, apud, FILHO, 2018, p. 51.

⁸¹ ROFRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial. 2017, p 149-150

⁸² SANTOS; AGLIO. Samara Silva dos; Débora Dalbosco Dell'. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. Psicologia & Sociedade. 2010. p. 329, apud. Hershkovitz et al.,2007.

ser expulso de casa, de ser o causador da discórdia familiar ou, ainda, à falta de informação ou consciência sobre o que é abuso sexual⁸³

Diante disso, é possível perceber que ao inibir tais fatores, potencializam-se as chances da revelação acontecer de forma mais tranquila, isto é, caso a pessoa confidente exteriorizar uma certa preparação psicológica para escutar a criança sem demonstrar qualquer sinal de desespero, repúdio ou condenação moral.⁸⁴

As autoras Samara Silva dos Santos e Débora Dalbosco Dell' Aglio trazem em seu artigo intitulado “Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil” o estudo promovido por Staller e Nelson-Gardell que expressam os três estágios do processo de revelação.

O primeiro refere-se à pré-revelação, o qual considera as expectativas da vítima quanto as consequências da revelação, sendo imprescindível que para isso as vítimas tomem ciência que vivenciaram uma situação de abuso. O segundo está ligado a revelação em si, isto é, a escolha do confidente, do momento e do lugar onde será revelada a situação abusiva. Por fim, o terceiro estágio é o das consequências da revelação, ou seja, a repercussão quanto aos familiares, vizinhos e amigos⁸⁵.

Como se percebe, é longa a jornada até a quebra do segredo, são várias lutas internas até se desprender da ameaça do agressor, vergonha, culpa e medo de ser, principalmente, desacreditada, sentimentos que aprisionam de forma tão aterrorizante. Diante de tal situação e com o objetivo de efetivar a proteção integral, o Depoimento Especial de crianças e adolescentes surgiu para atribuir maior dignidade durante o processo judicial que é consequência da revelação.

Na atual realidade jurídica, onde os processos são morosos, é comum que, nos casos de crianças com tenra idade, aconteça a perda da memória o que é de tamanho prejuízo para o processo penal e responsabilização penal do agressor. Sendo assim, para além de efetivar o Depoimento Especial, há a necessidade de antecipação do Depoimento Especial, com a finalidade de conservar a prova colhida diante da palavra da vítima que possui elevada relevância nos casos de violência sexual.

⁸³ SANTOS; AGLIO. Samara Silva dos; Débora Dalbosco Dell'. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. Psicologia & Sociedade. 2010. p. 330.

⁸⁴ SANTOS; AGLIO. Samara Silva dos; Débora Dalbosco Dell'. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. Psicologia & Sociedade. 2010. p. 330

⁸⁵ SANTOS; AGLIO. Samara Silva dos; Débora Dalbosco Dell'. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. Psicologia & Sociedade. 2010. p. 330, apud (Staller & Nelson-Gardell, 2005).

Quanto a importância da notificação do abuso sexual, a 59ª e 60ª Promotorias de Justiça da Capital do Ministério Público de Alagoas implantaram o Projeto “Abuso Sexual: notificar é preciso”, o qual, na categoria combate à criminalidade, foi vencedor do Prêmio CNMP 2019⁸⁶. A finalidade do Projeto foi de orientar por palestras, reuniões, recomendações e implementação um procedimento padronizado de notificação dos órgãos de controle, principalmente, da saúde e educação⁸⁷. Sempre com o intuito de reduzir a impunidade e a subnotificação de crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

⁸⁶ MELO, Dulce. **Notificar é preciso: agora é lei estadual e obrigatório informar ao MPAL sobre registro de nascimento feito por pais menores de idade**. Ministério Público do Estado de Alagoas, 2021. Disponível em: < <https://www.mpal.mp.br/25113-2/#:~:text=O%20projeto%20E2%80%9CAbuso%20Sexual%3A%20notificar%20%C3%A9%20preciso%20foi%20criado%20em,com%20%C3%B3rg%C3%A3os%20da%20Sa%C3%BAde%2C%20bem>>. Acesso em 08 de junho de 2022.

⁸⁷ CNMP. **Catálogo de projetos premiados**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019, p. 22.

3. O ADVENTO DA LEI 13.431/17 QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

3.1 Importância do Depoimento Especial para Evitar a Vitimização Secundária Provocada pelo Sistema Judiciário

Nos crimes sexuais que não deixam vestígios materiais, principalmente no que tange ao crime de estupro de vulnerável, o qual está expresso no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, a oitiva especializada das vítimas, crianças e adolescentes, é de tamanha importância para a devida responsabilização penal do autor do crime.

Convém destacar que as crianças e adolescentes quando vítimas de crimes sexual são duplamente atingidos, isto é, pelo crime (vitimização primária), e também pela violência provocada pelos órgãos de repressão estatal (vitimização secundária)⁸⁸. Sendo assim, diante da necessidade de minimizar os efeitos da vitimização secundária, surgiu a Lei 13.431/2017.

A abordagem especializada nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, durante a oitiva da vítima, é imprescindível para evitar o fenômeno conhecido como revitimização. Dessa forma, quando ouvidas sem o devido cuidado os efeitos da vitimização secundária podem ser intensificados e, assim, acarretar em traumas psicológicos, os quais, às vezes, podem ser mais prejudiciais ao seu desenvolvimento do que o próprio abuso sofrido. Diante disso, tal fenômeno faz nascer na criança e no adolescente a sensação de impunidade e de descrença em sua narrativa.

Dessa forma, observa-se que ao não agir com a compreensão e o entendimento necessário sobre o tema, os profissionais que terão acesso às vítimas podem desencadear intervenção inadequadas e, assim, produzir relevantes prejuízos à criança⁸⁹.

Verifica-se que os passos que sucedem a revelação do abuso, isto é, quando a criança precisa passar por várias instituições ao buscar por atendimento e proteção, há a necessidade de narrar sua história por diversas vezes aos profissionais, nesse sentido:

Observou-se que as situações pelas quais as vítimas desse crime precisam passar após a revelação do abuso podem levá-las a reviverem a violência sofrida. Em muitos casos, os procedimentos adotados podem promover a exposição dessas crianças a novas formas de violência, já que, em muitas das intervenções realizadas, geralmente

⁸⁸ BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007. p. 5.

⁸⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**, vol. 5, núm. 1 nov. 2006, p. 15.

não se adota uma escuta qualificada durante os atendimentos. Além disso, ao ser ouvida várias vezes, a criança pode alterar sua fala, prejudicando a análise de culpabilização do autor, o que poderia possibilitar a aproximação deste e a consequente retomada da violência⁹⁰.

Convém destacar que as autoras Leila Maria Torraca Brito e Daniella Coelho Parente escreveram que “a obrigação, portanto, de repetir o relato é a razão de incoerências presentes no testemunho infantil”⁹¹.

Ademais, a autora Luciane Potter Bitencourt relata sobre a possibilidade de que as repetidas entrevistas às crianças afetem, manipulem e, até mesmo, adulterem a memória que elas têm dos fatos, como também a confiabilidade de seus relatos⁹².

A palavra da vítima é de extrema importância para elucidar a forma como o abuso sexual aconteceu, visto que é de característica dos crimes sexuais que eles aconteçam as escondidas, sem a presença de testemunhas. Ainda vale mencionar que nos casos de ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o Laudo de Exame de Corpo de Delito não é capaz de atestar a materialidade.

Dessa forma, o Depoimento Especial é imprescindível para conservar o real acontecimento dos fatos que será transmitido pela vítima, bem como para evitar a vitimização secundária provocada pelo sistema de apuração da violência, isto é, o Conselho Tutelar, a Delegacia de Polícia e o Judiciário quando da oitiva da vítima sem qualquer instrução para realiza-la.

Diante do exposto, o cenário vivenciado pela vítima é extremamente delicado e, portanto, o judiciário deve buscar minimizar os danos causados à ela, seguindo todos os dispositivos expressos na lei⁹³.

Justamente com o fim de evitar os danos causados pela violência sexual o legislador criou os mecanismos da escuta protegida e do Depoimento Especial quando da elaboração da

⁹⁰ SILVA, Josiane Alves. **O processo de revitimização de crianças que vivem a violência sexual**. Boletim Científico ESMPU, 2016, p. 12/13.

⁹¹ BRITO, L. M. T; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, v.1, n° 24, 2012. p. 181.

⁹² BITTENCOURT, L. P. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma política de redução de danos**. Jus Podivm, 2016.

⁹³ JUNIOR, Fernandes Gonzalez. **Temas polêmicos em direito**. 1ª edição. Cotia, SP, Editora Cajuína, 2021. 489p. 315

Lei 13.431/2017, os quais “promovem o bem-estar de crianças vítimas e também fazem com que elas dêem um testemunho fidedigno”⁹⁴.

A Lei 13.431/2017, a qual estabelece o procedimento para uma eficaz escuta protegida, garante o direito de fala da criança e do adolescente⁹⁵. Outrossim, traz duas modalidades, isto é, a escuta especializada e o Depoimento Especial.

A primeira busca proteger à vítima, de forma que o médico no IML, Instituto Médico Legal, o Conselheiro Tutelar e qualquer outro agente público necessário ao caso somente a entreviste no que for estritamente necessário para cumprir sua finalidade⁹⁶. A segunda tem como objetivo tomar conhecimento dos fatos, com a finalidade de analisar a responsabilidade penal do autor do crime. Sendo assim, a referida Lei estabelece em seu artigo 13 a preferência de que o Depoimento Especial ocorra uma única vez, justamente para evitar a revitimização⁹⁷.

A escuta especializada é entendida como o procedimento realizado pelos órgãos que compõem a rede de proteção nos campos sociais que cercam normalmente a rotina infantil, isto é, da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos. A finalidade é de superação das terríveis consequências da violência sofrida, isto é, possuem o objetivo de proteção social e de provimento de cuidados⁹⁸. Ademais, também possui como objetivo identificar indícios de violência para, caso constatado, representar pelo estabelecimento de medida protetiva⁹⁹.

Diante disso, é importante relatar que a linguagem durante a comunicação precisa ser compatível com o seu desenvolvimento sobre quais são os procedimentos subsequentes à quebra do segredo. Além disso, o profissional do atendimento deverá assegurar a liberdade de expressão da criança, de modo que precisa fugir de questionamentos que exorbitem a finalidade da escuta especializada. Tendo como único objetivo analisar qual a medida protetiva é mais adequada ao caso, assim, inexistente o interesse de investigar a ocorrência¹⁰⁰.

⁹⁴ SANTOS e GONÇALVEZ. Benedito Rodrigues dos e Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?). culturas e práticas não-revitimizantes**. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2008. p. 21.

⁹⁵ JUNIOR, Fernandes Gonzalez. **Temas polêmicos em direito**. 1ª edição. Cotia, SP, Editora Cajuína, 2021. 489p. 334

⁹⁶ JUNIOR, Fernandes Gonzalez. **Temas polêmicos em direito**. 1ª edição. Cotia, SP, Editora Cajuína, 2021. 489p. 335

⁹⁷ JUNIOR, Fernandes Gonzalez. **Temas polêmicos em direito**. 1ª edição. Cotia, SP, Editora Cajuína, 2021, p. 336

⁹⁸ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020. p. 278.

⁹⁹ CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência**. 2020. p. 92.

¹⁰⁰ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020. p. 278.

Por outro lado, o Depoimento Especial possui a finalidade de constituir provas, em razão disso é o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes utilizado pela autoridade policial ou judiciária. Diante disso, há a necessidade de colher o depoimento, mas de forma que não submeta a vítima a um processo de vitimização secundária, assim, deve ser respeitada a vontade das crianças ou do adolescente de não querer falar sobre a violência sofrida, ou seja, é assegurado a eles o direito de permanecer em silêncio¹⁰¹. Sendo assim, o seu principal objetivo é facilitar o relato da violência sem provocar qualquer sentimento de culpa e/ou vergonha¹⁰².

O Desembargador José Antônio Daltoé César em sua entrevista ao TJSC na TV informou que a principal finalidade do Depoimento Especial é zelar para que a criança e o adolescente tenham um ambiente adequado para falar acerca da violência sofrida¹⁰³.

Pelo exposto, é entendimento majoritário da doutrina, diante de uma interpretação sistemática, lógica e teleológica da lei 13.431/2017, que nem a autoridade policial e nem o juiz devem realizar o Depoimento Especial. O mais adequado é que o procedimento seja presidido por um profissional qualificado, devendo os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário criar condições para tanto¹⁰⁴.

3.2 Breve Relato sobre a Origem, Desenvolvimento e Normatização do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência.

Diante disso, convém discorrer sobre o processo de instauração e efetivação do Depoimento Especial até sua normatização.

O principal propulsor da referida forma de depoimento foi o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, o qual ao atuar como Juiz de Direito na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS idealizou o projeto referente ao método de Depoimento Especial.

Ocorre que, enquanto juiz da vara da infância realizou várias inquirições de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual sob a ótica do Código de Processo Penal, assim,

¹⁰¹ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020. p. 280.

¹⁰² ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 350.

¹⁰³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC. **Entrevista Des. José Antônio Daltoé César**. Youtube, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RmHlgoQ8i7I>. Acesso em 04 de abril de 2022.

¹⁰⁴ CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência**. 2020. p. 98

presenciou várias exposições inadequadas, bem como a falta de espaço para o devido relato do trauma sofrido¹⁰⁵.

Sendo assim, com o fim de reduzir os danos à criança e ao adolescente vítima, como também de garantir a proteção e prevenção aos seus direitos, bem como para viabilizar uma melhora na produção da prova testemunhal¹⁰⁶, o Dr. José Antônio Daltoé Cezar passou a idealizar o chamado Depoimento sem Dano.

O Desembargador em seu livro expressa que buscou solucionar alguns obstáculos para que as inquirições ocorressem de forma mais adequada ao sistema processual brasileiro.

a) escolha de uma forma alternativa que viabilizasse a retirada do depoente de dentro da sala de audiências, sem que isso determinasse a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) identificação de profissionais que se dispusessem a participar desse ato processual, salientando que inexistia previsão administrativa para o pagamento de tal tipo de trabalho; c) busca de modelos de escuta judicial em outros países, já que no Brasil, então, não se tinha conhecimento de nenhuma proposta acadêmica com o mesmo escopo¹⁰⁷.

Dessa maneira, encontrou como solução para o primeiro obstáculo a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência, o que permite a retirada da criança da sala de audiência e sua transferência para um ambiente mais confortável, onde sua oitiva será monitorada pela videoconferência. Ademais, para resolver o segundo obstáculo encontrou apoio na vara especializada da infância e juventude, de modo que profissionais capacitados participariam do ato processual.

Apesar do exposto, os Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia¹⁰⁸ editaram, respectivamente, a resolução n° 554, de setembro de 2009, e a resolução n° 10, de 29 de junho de 2010, com o fim de proibir a atuação desses profissionais nas inquirições de crianças e adolescentes vítimas de violência, argumentando que essa atividade não seria atribuição desses profissionais¹⁰⁹. Diante disso, “o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul necessitou ajuizar

¹⁰⁵ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 346.

¹⁰⁶ ROVINSKI e PELISOLI. Sônia Liane Reichert e Cátula da Luz. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Testemunho e Avaliação Psicológica**. 2020. p. 135.

¹⁰⁷ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 346, apud CEZAR, 2016, p. 20.

¹⁰⁸ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020, p. 69.

¹⁰⁹ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 347.

processos judiciais perante a Justiça Federal, postulando a suspensão das resoluções, os quais foram julgados procedentes em todas as instâncias”.¹¹⁰

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça fez uma recomendação importantíssima para o projeto depoimento sem dano, expondo:

O Conselho Nacional de Justiça, na 116ª Reunião, de 09.11.2010, editou a Recomendação 33 para que os tribunais implantem “sistemas apropriados para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes”, por intermédio de “sistemas de gravação de áudio e vídeo dos depoimentos dos menores que devem ser tomados em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado”.¹¹¹

Dessa maneira, o depoimento sem dano passou a ser denominado “Depoimento Especial”¹¹².

Convém destacar que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas expressa que “a criança tem o direito de ser protegida de sofrimentos durante o processo de justiça”¹¹³.

Outrossim, ainda vale mencionar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança abordou o tema em seu artigo 12, ao dispor sobre a forma adequada de realização da oitiva de crianças e adolescentes¹¹⁴, tratando do direito à livre expressão, bem como da oportunidade da criança ser ouvida nos processos judiciais¹¹⁵.

A Deputada Maria do Rosário com a finalidade de buscar a regulamentação do tema, elaborou o Projeto de Lei nº 3.792/15, o qual foi aprovado e sancionado como a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, corroborando a diretriz do CNJ em sua recomendação nº 33/2010¹¹⁶.

¹¹⁰ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 347, apud CEZAR, 2016, p. 24.

¹¹¹ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 347, apud CAMBI, 2014.

¹¹² ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 347, apud, POTTER, 2016, p. 110.

¹¹³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina -TJSC. **Entrevista Des. José Antônio Daltoé César**. Youtube, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RmHlgoQ8i7I>. Acesso em 04 de abril de 2022.

¹¹⁴ **Decreto nº 99.710/1990**, artigo 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

¹¹⁵ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020, p. 60.

¹¹⁶ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020, p. 61

Dessa forma, fora normatizada o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.¹¹⁷

A referida Lei expressa em seu artigo 23 que os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente¹¹⁸.

É de extrema importância mencionar o relato do Desembargador José Antônio Daltoé Cezar em seu artigo “Depoimento sem dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial” disposto no livro “Depoimento Especial de Crianças e adolescentes – Quando a Multidisciplinariedade Aproxima os olhares.” Este artigo expressa as experiências vivenciadas pelo Desembargador idealizador do depoimento sem dano.

Fazendo uma trajetória dos problemas que enfrentei na jurisdição, os quais determinaram que procurasse uma alternativa menos danosa para ouvir jovens vítimas de violência, especialmente sexual, nas instruções dos processos, recordo que em 1988, ano do meu ingresso na magistratura, na comarca de Santa Maria, já nos primeiros dias de trabalho, tive que ouvir uma menina de aproximadamente sete anos de idade, a qual era supostamente vítima de abuso sexual por parte do padrasto, um homem com mais de vinte anos de idade. Naquele momento relembro, eu, que vinha da advocacia civilista e fui por quatro anos empregado de uma instituição financeira, que em nenhum momento dos estudos que viabilizaram meu ingresso na magistratura essa possibilidade tivesse sido aventada (ouvir crianças vítima de violência), nem na graduação, nem nos cursos de preparação para o concurso, tampouco no próprio concurso, seja nas provas escritas ou orais. Por óbvio que com tamanho despreparo a escuta judicial dessa menina quase não ocorreu, e por mais esforço que fiz para ser acolhedor, e ainda tenha o acusado sido retirado da sala de audiências durante o depoimento, pouca ou nenhuma informação foi obtida, terminando ele, que estava preso preventivamente, sido liberado na mesma solenidade. A maior recordação que tenho daquele momento era o absoluto desconforto da menina naquele ambiente. Não parava tranquila na cadeira à minha frente, olhava para o teto insistentemente, balbuciava alguns sons que não eram passíveis de serem entendidos. Os anos se passaram, e em todas as comarcas na quais exerci a jurisdição, situações como aquela relatada, algumas com maior ou menor grau de sofrimento, sempre se repetiram, e nenhum movimento, nos meios jurídicos ou acadêmicos, foi apresentado para alterar essa prática judicial. Lembro também que anos após a experiência antes relatada, desta vez na comarca de São Leopoldo, ouvi uma adolescente de 12 anos que supostamente era vítima de um estupro com violência real. O acusado, um rapaz de 19 anos de idade, dizia-se apaixonado pela adolescente, inclusive propôs a casar com ela. O depoimento foi realizado com muito sofrimento, mesmo tendo o rapaz sido retirado da sala de audiências, a menina não parava de chorar, e em momento algum referiu ter consentido o ato sexual. Disse ter sido obrigada a manter relação sexual com o acusado, que usou de violência real, e que sequer o conhecia. Porém, o pior momento daquela audiência estava por vir. Ao final do depoimento da vítima, quando chorava ela compulsivamente, o defensor do acusado perguntou se ela havia gozado, em outras palavras, se ela sentiu-se prazerosamente satisfeita com o ato sexual. Por óbvio, a pergunta foi indeferida, mas ela foi ouvida pela adolescente, que ficou revoltada com aquele tipo de indagação. Merecia uma menina de 12 anos de idade, supostamente vítima de estupro com violência real, ouvir aquele tipo de pergunta? O sistema

¹¹⁷ ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017, p. 350

¹¹⁸ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020, p. 67.

processual penal vigente não atua, permitindo esse tipo de prática, como vitimização secundária das vítimas que são chamadas a prestar declarações? Terceira recordação que tenho de momentos desagradáveis decorrentes de depoimentos prestados por jovens vítimas de violência ocorreu em 2002 em Porto Alegre, quando então atuava como Juiz da Infância e Juventude, em procedimento para apuração de ato infracional. Segundo a representação oferecida pelo Ministério Público, um adolescente de 17 anos de idade teria praticado violência sexual com uso de força contra uma menina de 07 anos de idade. Como nas vezes relatadas anteriormente, o momento do depoimento foi muito desconfortável para a vítima. Mesmo tendo o suposto infrator sido retirado da sala de audiências, ela nada conseguiu falar, sua fisionomia era de pavor, chorou muito. Como resultado, apenas mais um momento difícil para uma suposta vítima de violência sexual, sofrimento esse não decorrente da violência que sofreu, mas de uma exposição inadequada perante o sistema de justiça (dano secundário), e a liberação, sem qualquer responsabilização, de um provável praticante de um ato infracional grave. Aqui, dois males decorrentes de uma prática vetusta e inadequada, prevista em nossa legislação penal e no ECA, quais sejam, o sofrimento da vítima, que não teve espaço adequado para falar de suas tristezas, e o sentimento de impunidade que possivelmente aflorou naquela jovem, o qual provavelmente praticou um ato infracional de natureza grave¹¹⁹.

Esse relato demonstra a situação vivenciada pelas crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais e a qual situação elas eram submetidas, isto é, eram sujeitas à depor como qualquer testemunha e a perguntas impróprias para sua idade, o que representa elevado nível de constrangimento, representando uma verdadeira violência institucional.

Sendo assim, é possível perceber que, de fato, a aplicação do Depoimento Especial regulamentado pela Lei 13.431/2017 protege a dignidade dessas vítimas e as priva de serem submetidas à tal constrangimento que é deveras traumático.

3.3 Procedimento Adequado para Realização Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência

Ao considerar a importância do Depoimento Especial para a construção das provas e, conseqüentemente, a responsabilização penal do agressor, tornou-se imprescindível que a Lei 13.431/2017 e a doutrina estabelecesse diretrizes para a realização dessa entrevista. Sempre com o fim de proteger a vítima e minimizar os efeitos da vitimização secundária, visto que “a condução inadequada do trabalho pode mobilizar sofrimento, potencializando a revitimização da criança ou do adolescente”.¹²⁰

Dessa maneira, o Depoimento Especial tem a finalidade de reduzir o sofrimento de crianças e adolescentes durante suas declarações nos processos judiciais, garantindo melhores

¹¹⁹ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2020, p. 64.

¹²⁰ SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, BARBIERI e VIANA. **Benedito Rodrigo dos, Itamar Batista, Maria Gorete O. M, Paola Barreiros e Vanessa Nascimento. Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual : aspectos teóricos e metodológicos : guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2014, p. 273.

condições para um testemunho fidedigno¹²¹, de acordo com as normas processuais e assegurando também princípios como ampla defesa, contraditório e devido processo legal, todos expressos no artigo 5º da Constituição Federal.

Em 2010 o CNJ aprovou por unanimidade a Recomendação nº 33/2010, o qual estabeleceu que nos processos em que houvesse a necessidade de depoimento de crianças e adolescentes em juízo, fossem observadas algumas diretrizes.

a) implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; b) capacitação de todos os profissionais que participam da escuta judicial, a partir de então denominada Depoimento Especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva; c) o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no Depoimento Especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade; d) os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial; e) implantação de medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de Depoimento Especial.¹²²

O procedimento para a colheita do Depoimento Especial está disposto no artigo 12 da Lei 13.431/2017.

Diante disso, implantou-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, o qual foi criando a partir de um projeto de pesquisa da Childhood Brasil e do Unicef. Observe-se que, por meio da Resolução do CNJ nº 299/2019, o poder judiciário adotou o protocolo nos depoimentos especiais das crianças e dos adolescentes¹²³ vítimas e testemunhas.

A partir disso, vale mencionar que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense pode ser adaptado ao nível de desenvolvimento das crianças e adolescentes, porém para sua maior eficácia exige-se que seja conduzido por profissionais capacitados¹²⁴.

Sendo assim, são duas as etapas que facilitam a condução da escuta, ou seja, a preparatória, voltada para a abordagem das possíveis alegações, construindo-se a base para a conversa, bem como certo vínculo e empatia; e a outra com o foco de que essa abordagem não seja indutiva, buscando conversar sobre os potenciais fatos ocorridos. Aconselha-se que a

¹²¹ SANTOS; VIANA; GONÇALVES. Benedito Rodrigues dos; Vanessa Nascimento e Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologia para tomada de depoimento especial**. 2017. p. 325.

¹²² SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020, p. 76

¹²³ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 671

¹²⁴ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 672

gravação da entrevista se inicie logo no início, posto que durante o acolhimento a criança ou o adolescente podem, espontaneamente, fazer algum apontamento sobre o fato analisado¹²⁵.

Durante a primeira etapa, existem alguns objetivos em que o entrevistador precisará cumprir, isto é, apresentar-se e informar qual seu papel, cientificar que a entrevista está sendo gravada. Além disso, o entrevistador deve estar atento a todos os sinais verbais e não verbais que sejam indícios de ansiedade, vergonha, raiva ou medo. Ademais, é aconselhado que nesse primeiro momento seja informado sobre a gravação, como também seja mostrado o equipamento de áudio e vídeo¹²⁶. Ainda deve-se estar atento à fase do *rappport* ou engajamento inicial, a qual tem a finalidade de construir uma empatia com a criança ou adolescente, diminuindo a formalidade da situação, para que fiquem mais à vontade e a conversa possa fluir¹²⁷.

Além disso, vale destacar que existem algumas diretrizes para a condução da entrevista durante a colheita do Depoimento Especial, as quais são também muito importantes para a elucidação dos fatos.

Diante disso, é necessário que o entrevistador informe que tudo o que for contado é de extrema importância; que o entrevistado sabe mais sobre o que aconteceu do que o entrevistador; que o entrevistado irá formular várias perguntas; que não haverá problema se a vítima não se lembrar das respostas; que não há problema de informar que não sabe, não lembra e que não entendeu; que se houver a necessidade de que a criança repita o fato relatado não significa que respondeu errado da primeira vez.¹²⁸

Percebe-se que, especificamente, a última diretriz assegura que o depoimento da criança permaneça imutável, solidificando o depoimento prestado, o qual poderá caso corroborado com outras provas ensejar na devida condenação do agressor.

Além disso, o entrevistador deve deixar claro que somente deve ser relatado o os fatos que realmente aconteceram; que não há problema em a vítima corrigi-lo; que não se deve chutar ou inventar respostas.

De forma geral, os protocolos de entrevista forense incluem os seguintes pontos: estabelecimento de confiança; avaliação de desenvolvimento; discussão sobre verdade e mentira (tal como promover um acordo com a criança sobre falar a verdade); informações sobre a entrevista (tal como explicar que a criança pode dizer “Eu não

¹²⁵ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 672 e 681.

¹²⁶ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 684

¹²⁷ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020 p. 685

¹²⁸ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020 p. 688

sei”); práticas de respostas sobre tópicos neutros; depoimento sobre supostos incidentes envolvendo abuso, com base principalmente em lembranças e perguntas abertas usando uma abordagem de “funil” (por exemplo, começar com perguntas abertas que estimulem lembranças soltas, mas ir gradualmente fazendo perguntas mais específicas quando necessário e, em seguida, retornando o mais rápido possível para as perguntas abertas sobre as lembranças); e encerramento (por exemplo, agradecer à criança por responder às perguntas, mas não pelo conteúdo específico das informações, e explicar o que acontecerá em seguida). Apesar de, às vezes, o uso de figuras para ilustrar o corpo, de bonecas anatômicas e de desenhos serem incluídos, essas técnicas são consideradas polêmicas.¹²⁹

Denota-se que, a partir dessas diretrizes, foi possível instituir uma facilitação quanto a colheita do Depoimento Especial, visto que passou-se a minimizar as chances de consequências como o desencadeamento de sentimentos de culpa e vergonha no entrevistado¹³⁰. Tais sentimentos quando presentes prejudicam a realização do depoimento pois podem inibir a vítima em seu relato e, assim, ela não conseguirá verbalizar os fatos sofridos, ou seja, como aconteceu, quem praticou e onde aconteceu a violência sexual.

Diante disso, com a finalidade de proteger a vítima contra o constrangimento de prestar suas declarações na presença do acusado o artigo 12, §3º, da Lei 13.431/2017 expressou que o profissional responsável pela entrevista deverá comunicar ao juiz se a presença do autor da violência pode prejudicar no procedimento de Depoimento Especial a ser realizado com a vítima, ou se a coloca em situação de risco, visto que será autorizado o afastamento do imputado.

Garantir essa proteção ainda nos primeiros momentos depois da quebra do segredo, isto é, antes mesmo de proposta a ação penal, assegura de forma integral a finalidade do Depoimento Especial.

3.4 Novidades Legislativas que Corroboram a Lei 13.431/2017 tanto no Tratamento dado na Audiência quanto na Maior Severidade Atribuída a Crimes Praticados contra Crianças e Adolescentes

As novidades legislativas ora mencionadas possuem a finalidade de proteger de forma mais significativa às vítimas infantes e de violência sexual

Nesse sentido, a Lei nº 14.245 de 2021 intitulada Lei Mariana Ferrer acrescentou o artigo 400-A no Código de Processo Penal, expressando que na audiência de instrução, em especial naquelas que apuram crimes contra a dignidade sexual, todas as partes possuem o dever

¹²⁹ SANTOS E GONÇALVEZ. Benedito Rodrigues dos e Itamar Batista. **Depoimento sem medo: culturas e práticas não-revitimizantes**. 2008, p. 24.

¹³⁰ SILVA e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da e Rafael. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. 2017, p. 350.

de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. Além disso, trouxe a vedação à manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos e à utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas¹³¹.

Observe-se que esse artigo surgiu diante da situação de constrangimento vivenciada, durante a audiência de instrução, por Mariana Ferrer, vítima no processo criminal que apurava o crime de estupro de vulnerável. Nessa audiência o advogado de defesa afirmou que “não gostaria de ter uma filha ‘no nível’ dela”, bem como narrou no ato processual que a vítima tirou fotos em “posições ginecológicas” e “chupando o dedinho”, como também disse: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo”. Afirmações desnecessárias e que revitimizaram Mariana Ferrer que teve que pedir, pelo amor de Deus, por respeito¹³².

Em razão disso, Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal narrou “as cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação¹³³. Dessa forma, o artigo 400-A do Código de Processo Penal visou coibir esse tipo de prática durante a audiência de instrução.

Ademais, o Caso Mariana Ferrer também inspirou a tipificação do crime de violência institucional, o qual está expresso no artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade 13.869/2019, informando que submeter a vítima de infração penal ou a testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. Além disso, também dispõe que a pena aplicada em dobro se a intimidação da vítima de crimes violentos gerar revitimização.

Outra alteração legislativa deveras expressiva, quando se disserta sobre crimes contra crianças e adolescentes foi a Lei 14.344/2022 intitulada “Lei Henry Borel”, fazendo alusão ao

¹³¹ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.

¹³² BARDELLA. Ana. **Mari Ferrer**: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. Universa UOL. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹³³ BARDELLA. Ana. **Mari Ferrer**: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. Universa UOL. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>. Acesso em 05 de junho de 2022.

menino de quatro anos de idade que morreu depois de ser espancado no apartamento que morava com sua genitora e o padrasto¹³⁴.

A partir dessa Lei, o crime de homicídio contra menor de 14 anos tornou-se hediondo e, com isso, inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto, bem como aumento de pena de até dois terços se o autor do crime for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Ademais, estabeleceu que a prescrição somente começará a contar quando a vítima completar 18 anos de idade. Outrossim, dispõe sobre medidas de proteção importantes, isto é, faz referência à aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Por fim, altera o artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente, informando que aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95. Ainda institui o dever de denunciar, isto é, qualquer pessoa que tem ciência que uma criança ou adolescente está sofrendo violência, qualquer que seja, tem o dever de denunciar ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial¹³⁵.

Tais novidades reafirmam a proteção à criança e ao adolescente, agravam a reprimenda penal e garante a infância com mais dignidade e livre de violência.

Dessa maneira, observa-se que tais legislações reafirmam ainda mais as diretrizes do Depoimento Especial, buscando proteger as vítimas e, assim, minimizar a vitimização secundária. Logo, a forma como a inquirição das vítimas é realizada, bem como a linguagem abordada vão preservar a fidelidade dos relatos, “deixando a memória/lembranças mais reais possíveis, proporcionando maior qualidade da prova colhida” .

Diante disso, é importante a realização do Depoimento Especial em sede de prova antecipada diante do risco de esquecimento quando se trata de crianças e da relevância da prova, no sentido de que muitas vezes é a única a ser produzida¹³⁶.

3.5 O Depoimento Especial como Prova Antecipada no Processo Penal

A palavra da vítima é de extrema relevância para responsabilização penal do agressor, principalmente, quando se trata de situações onde o crime foi praticado sem a presença de

¹³⁴ Agência Senado. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. Senado Notícias. Disponível em: <Sanciohttps://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692-publicacaooriginal-165336-pl.html>. Acesso em 05 de junho de 2022.

¹³⁶ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 729

testemunhas, sem vestígios e quando não existem outras provas para considerar, isto é, quando é a única prova existente¹³⁷.

Para atribuir tal valoração à palavra da vítima deve-se entender, diante das circunstâncias do caso concreto, que sua narrativa é dotada de segurança, sendo robusta e consistente, ou seja, que não haja a intenção de acusar o réu falsamente¹³⁸.

Diante do exposto, é imprescindível a realização do Depoimento Especial como prova cautelar antecipada, tendo em vista que as diversas requisições da vítima podem causar sua revitimização, bem como colocar em cheque a integridade de sua narrativa.

Por tal razão, a prova antecipada acontece antes da instrução processual, com a finalidade de assegurar o direito da vítima de não ser revitimizada pelo sistema judiciário, bem como é cautelar, pois por se tratar de crianças e adolescentes há o perigo de desaparecimento/esquecimento de sua narrativa, em razão da idade, além de que as diversas inquirições podem confundir a real ordem dos fatos¹³⁹.

O Código de Processo Penal afirma em seu artigo 155 que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, a Lei 13.431/2017 estabelece em seu artigo 11 a preferência de que o Depoimento Especial ocorra uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, justamente para evitar a revitimização¹⁴⁰. Outrossim, a referida Lei expressa, ainda em seu artigo 11 que o Depoimento Especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, de modo que seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou adolescente tiver menos de 7 anos e em caso de violência sexual. Assegura ainda que não será admitido novo Depoimento Especial, salvo quando possa ser devidamente justificado e houver a concordância

¹³⁷ BRITO, L. M. T. **Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais**. Bragança Paulista, v. 17, n° 2, p. 285-293, mai./ago. 2012 (p. 287).

¹³⁸ BRITO, L. M. T. **Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais**. Bragança Paulista, v. 17, n° 2, p. 285-293, mai./ago. 2012 (p. 288).

¹³⁹ CAPES, Fernando. **Curso de processo penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (p. 756)

¹⁴⁰ JUNIOR, Fernandes Gonzales. **Temas polêmicos em direito**. 1ª edição. Cotia, SP, Editora Cajuína, 2021. 489 p. 336.

da vítima, visto que não faria sentido assegurar todas as garantias do Depoimento Especial e realizá-lo inúmeras vezes¹⁴¹.

De fato, o objetivo do Depoimento Especial é diminuir a vitimização secundária provocada pelo sistema judiciário quando do processamento penal do agressor. Ocorre que, diante da característica de que os crimes sexuais acontecem às escondidas, isto é, sem a presença de testemunhas. O Depoimento Especial acaba por atribuir maior veracidade às declarações da vítima criança e adolescente. Sendo, portanto, considerado também um importante meio de prova.

Noberto Avena informa que “prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”¹⁴². Além disso, também revela que é considerado objeto da prova todos os fatos que precisam de uma apreciação judicial, como também que exijam comprovação¹⁴³.

Vale mencionar que a prova pressupõe a existência de um processo já instaurado perante magistrado, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Dessa maneira, quando a prova for produzida antes do processo é exigível o contraditório posterior, isto é, o diferido ou postergado¹⁴⁴, situação na qual se encontra o Depoimento Especial quando realizado em caráter cautelar e antecipado, visto que ainda não existe ação penal, isto é, não houve a apresentação da denúncia.

A produção antecipada de provas está disciplinada no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, informando que:

Art. 156, inciso I, do CPP. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida¹⁴⁵.

Observe-se que o Código de Processo Penal trouxe a possibilidade de que o magistrado de ofício poderá ordenar a produção da prova antecipada, isso porque, o princípio da verdade real é o objetivo precípuo do processo penal, de forma que é importante que o juiz assumira uma

¹⁴¹ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. p. 726

¹⁴² AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018, p. 512.

¹⁴³ AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018, p. 513

¹⁴⁴ TAVORA e ALENCAR. Nestar e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual penal**. 13. ed, 2018. 610.

¹⁴⁵ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.

postura ativa para uma melhor elucidação dos fatos¹⁴⁶. No entanto, para atender ao sistema acusatório, é exigível a presença de alguns requisitos:

Quais sejam o *fumus boni iuris*, evidenciado por meio da prova da materialidade de um crime ou da existência de indícios razoáveis de que o indivíduo contra quem se busca a prova concorreu para a prática de um infração penal; e o *periculum in mora*, correspondente aos requisitos da relevância e urgência mencionados pelo Código, os quais se traduzem, respectivamente, na importância da prova a ser realizada para a descoberta da verdade real e na probabilidade de que a elucidação dos acontecimentos possa restar prejudicada caso a prova não seja imediatamente realizada.¹⁴⁷

Ademais, quanto ao valor atribuído à palavra da vítima, depreende-se que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que nos casos de crimes contra a dignidade sexual, os quais são cometidos na clandestinidade¹⁴⁸ e, por isso, não apresentam testemunhas, a palavra da vítima possui um alto valor¹⁴⁹. Diante disso, não há dúvida de que suas declarações são consideradas como meio de prova¹⁵⁰.

Pelo exposto, evidentemente o Depoimento Especial atribui maior valor e relevância às declarações da vítima criança ou adolescente. Dessa forma, devem ser asseguradas as garantias fundamentais do acusado “em interpretação integradora, sistemática e constitucional”¹⁵¹.

O Código de Processo Penal informa que quando o delito deixar vestígios é indispensável a realização do exame de corpo de delito, o qual irá comprovar a materialidade delitiva. Ainda garante prioridade na realização quando se tratar de crime que envolva violência contra criança e adolescente.

Art. 158 do CPP. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

No entanto, alguns casos não deixam vestígios físicos, como por exemplo, beijos lascivos e atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de modo que, nesses casos, o Laudo de Exame de Corpo de Delito nada poderá constatar. Além disso, quando do decurso do tempo da ocorrência dos abusos, diante da demora em quebrar o segredo e notificar a agressão, o

¹⁴⁶ AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018, p. 526

¹⁴⁷ AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018, p. 527

¹⁴⁸ BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 70

¹⁴⁹ AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018, p. 652

¹⁵⁰ TAVORA e ALENCAR. Nestar e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual penal**. 13. ed, 2018. 724.

¹⁵¹ TAVORA e ALENCAR. Nestar e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual penal**. 13. ed, 2018. 723

referido Laudo não será eficaz em atestar a materialidade, pois nesses casos as marcas ficaram na memória da vítima¹⁵².

Nos casos de crimes praticados em sua grande maioria no seio familiar, dentro das barreiras físicas, culturais e morais do lar, as declarações da vítima tornam-se, por vezes, o único elemento probatório presente¹⁵³

Dessa maneira, as declarações da vítima quando prestadas de forma coerente e verossímil, corroboradas com outras provas, são suficientes para sustentar condenações criminais, logo há a necessidade de pelo menos mais outra prova corroborando as declarações da vítima para a responsabilização penal do agressor¹⁵⁴.

Sendo assim, com a correta realização do Depoimento Especial, sendo assegurada todas as garantias disponíveis às crianças e adolescentes aumenta-se a chance de encontrar a verdade real e, assim, responsabilizar o agressor.

Pelo exposto, podem requer a cautelar de antecipação de provas a Autoridade Policial, o Ministério Público e a própria defesa do investigado¹⁵⁵, assim, deverão apresentar as razões que justificam a necessidade da antecipação das provas, além disso precisam narrar com precisão os fatos que necessitam de elucidação.

A partir disso, será designada audiência para a colheita do Depoimento Especial. Poderá o magistrado, após a realização da colheita, ordenar algumas diligências processuais diante do que for narrado no caso concreto e, por exemplo, aplicar medida de proteção a favor da vítima¹⁵⁶. Como por exemplo as que estão dispostas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, isto é, de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação e contato com ofendida, bem como ser proibido de frequentar locais sempre com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, entre outros.

A Lei 13.431/2017 reserva o artigo 21 para informar que a autoridade policial, ao constatar que o infante está em risco, requisitará à autoridade judiciária responsável, em qualquer momento da investigação, as medidas de proteção adequadas, isto é, de evitar contato direto com a criança ou adolescente vítima ou testemunha com o autor da violência; solicitar o

¹⁵² BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 69.

¹⁵³ BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 69, apud ZAVATTARO, 2018.

¹⁵⁴ BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 70, apud SOUZA, 2018.

¹⁵⁵ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 730

¹⁵⁶ SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO, 2020. p. 741-742.

afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência; requer a prisão preventiva do investigado, quando houver indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; e requerer a inclusão do infante em programa de proteção.

O Superior Tribunal de Justiça publicou em 2020 tese expressando entendimento no sentido de que “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”¹⁵⁷.

Vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus 531.431/MS, Rel. Min. REYNALDO SOA- RES DA FONSECA) [...] não se pode afirmar que a condenação carece de lastro probatório, já que se sustenta, de um lado, no depoimento da vítima, confirmado, ainda que indiretamente, em juízo e, de outro, pela presença de outros elementos que confirmam a narrativa acusatória. No caso destes autos, muito embora a maior parte dos elementos que confirmem a autoria e a materialidade delitiva tenham sido produzidos na fase policial, houve confirmação da narrativa dos fatos também na fase judicial, consubstanciada na prova testemunhal que confirmou o depoimento prestado pela vítima. Ao lado disso, deve-se levar em conta as inúmeras dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes da espécie dos aqui narrados – praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos. [...] Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado na presente impetração. Ante o ex- posto, não conheço do habeas corpus. [...] STF – RHC: 181428/ MS MATO GROSSO DO SUL 0264730-18.2019.3.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 19/02/2020. Data de Publicação: DJe-038 21/02/2020 (STF, 2020, online).

Dessa forma, essas decisões visam dar maior relevância à palavra da vítima nos casos de violência sexual, posto que antes detinham alto nível de impunidade diante de sua característica de que são praticados às escondidas e, em razão disso, dificultando a produção de provas, o que acarretava na incidência do princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se o agressor por insuficiência de provas. Para sua maior eficácia, suas declarações precisam ser coerentes e verossímeis, corroboradas com outras provas, por mais que indiciárias, e não contrárias as provas dos autos¹⁵⁸.

¹⁵⁷ BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 69.

¹⁵⁸ BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022, p. 73.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista o Depoimento Especial instituído pela Lei 13.431/2017 verificou-se que seus dispositivos são de veras coerentes com a doutrina da proteção integral revelada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990.

A partir da análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública foi possível constatar que 73,7% dos casos de violência sexual fazem referência à situações de estupro de vulnerável e que, desse número, 60,6% das vítimas tinham no máximo 13 anos de idade. Ademais, verificou-se que 85,2% dos autores são conhecidos da vítima. O Anuário ainda afirma que grande parte dos casos não são notificados e que a subnotificação aumentou durante o período de pandemia¹⁵⁹.

Esses dados revelaram a urgência quanto ao tratamento do tema diante da alta porcentagem de crimes de estupro de vulnerável, bem como da menção de que na maioria dos casos os autores são conhecidos da vítima. Tais fatores dificultam o processo de quebra do segredo, pois a pouca idade contribui para o sentimento de culpa, medo e a proximidade do agressor implica na sensação de descrença na sua palavra se revelar o abuso.

Quando a vítima consegue ultrapassar esses desafios se depara com as consequências da sua revelação, isto é, precisará enfrentar o sistema judiciário e narrar os detalhes da violência sofrida. A este respeito, esclarecemos que o processo de inquirição principalmente quanto realizado de forma reiterada é altamente perturbador¹⁶⁰.

Diante disso, para minimizar esses efeitos normatizou-se o Depoimento Especial na Lei 13.431/2017, a qual estabelece que ele será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

O presente estudo explicou que realizar o Depoimento Especial como prova antecipada evita a violência secundária que pode ser até mais prejudicial ao desenvolvimento psicológico infantil e preserva a prova já que a necessidade de repetir o relato é a razão de inconsistências no testemunho infantil¹⁶¹ e podem afetar, manipular e adulterar a confiabilidade do relato¹⁶².

¹⁵⁹ BUENO; LIMA. Samira; Renato Sérgio. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 111

¹⁶⁰ RIBEIRO. Helena Isabel de Jesus. **A vitimização Secundária no Crime de Abuso Sexual de Menores**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2013.

¹⁶¹ BRITO, L. M. T; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, v.1, nº 24, 2012. p. 181.

¹⁶² BITTENCOURT, L. P. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma política de redução de danos**. Jus Podivm, 2016.

A partir disso, a população infantojuvenil quando vítimas e testemunhas de crimes sexuais são resguardadas de situações que possam revitimizá-las no processo criminal. Dessa forma, possuem um sistema de garantias quanto a melhor forma de realizar a entrevista forense e de salvaguardar a segurança dos infantes, visto que a autoridade policial poderá requisitar a autoridade judiciária a proibição de contato direto com a criança vítima, bem como o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência.

Pelo exposto, o presente trabalho conclui que, para além de buscar a verdade real dos fatos e produzir provas, o Processo Penal deve debruçar-se ainda mais sobre os efeitos do sistema judiciário, principalmente quando se trata de proteger a infância, e seus operadores sobre a melhor maneira de efetivar as proteções já estabelecidas, com o fim de garantir de forma mais eficaz a proteção integral da infância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES e MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da Silva e Rafael. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista da mostra de trabalhos de conclusão de curso. 2017.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10 ed, rev, atual e ampl, 2018.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Textos & Contextos**, vol. 5, núm. 1 nov. 2006. 20 p.

AZEVEDO; GUERRA. Maria Amélia e Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e Violência Fatal em Família**. 2ª impressão. São Paulo: Iglu, 2010. 242 p.

BALBINOTTI. Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Direito e Justiça. v. 35. n. 1. 2009. p.6.

BARDELLA. Ana. **Mari Ferrer**: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. Universa UOL. Disponível em:
<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>.
Acesso em 05 de junho de 2022.

BARROSO, Tályta Laíse Silva Moreira. **Prontos para ouvir? Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007.

BITENCOURT, L. P. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma política de redução de danos**. Jus Podivm, 2016.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL, **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019, 106 p. il.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692-publicacaooriginal-165336-pl.html>>. Acesso em 05 de junho de 2022.

BRITO, L. M. T. **Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais**. Bragança Paulista, v. 17, nº 2, p. 285-293, mai./ago. 2012.

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. *Psicologia & Sociedade*, v.1, nº 24, 2012.

BUENO; LIMA. Samira; Renato Sérgio. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. São Paulo: FBSP, 2021. 380p.

CAPES, Fernando. **Curso de processo penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CNMP. **Catálogo de projetos premiados**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019, 46 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**, 13ª ed, Salvador: JusPODIVM. 2018, 1.297 p.

CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência**. 2020.

DIMONI. Everton. **Seprev repercute Lei Henry Borel, que eleva a pena para crimes praticados contra crianças e adolescentes**. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência. 2022. Disponível em <<https://www.seprev.al.gov.br/noticia/seprev-repercute-lei-henry-borel-que-eleva-a-pena-para-crimes-praticados-contra-criancas-e-adolescentes-26-05-2022-13-15->

ROVINSKI e PELISOLI. Sônia Liane Reichert e Cátula da Luz. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Testemunho e Avaliação Psicológica**. 2020.

SANTOS e GONÇALVEZ. Benedito Rodrigues dos e Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?). culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências de tomada de Depoimento Especial de crianças e adolescentes**. 2008.

SANTOS, AGLIO. Samara Silva dos e Débora Dalbosco Dell'. **Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil**. Psicologia & Sociedade. 2010. p. 329, apud. Hershkowitz et al., 2007.

SANTOS, GONÇALVES, VASCONCELOS, BARBIERI e VIANA. Benedito Rodrigo dos, Itamar Batista, Maria Gorete O. M, Paola Barreiros e Vanessa Nascimento. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual : aspectos teóricos e metodológicos : guia para capacitação em Depoimento Especial de crianças e adolescentes**. 2014.

SANTOS; VIANA; GONÇALVES. Benedito Rodrigues dos, Vanessa Nascimento e Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologia para tomada de Depoimento Especial**. 2017.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme: JHMIZUNO. 2020. 1131 p.

SENADO. Agência. **Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo**. Senado Notícias. Disponível em: <Sanciohttps://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em 05 de junho de 2022.

SILVA. Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial com método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2018. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação de Direito). Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018.

SILVA. Josiane Alves. **O processo de revitimização de crianças que vivem a violência sexual**. Boletim Científico ESMPU, 2016.

SILVA. Lygia Maria Pereira da (Org.). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes**, Recife: EDUPE, 2002. 240 p.

SILVA; MOREIRA. Elifelete Marjorye Cardoso da e Rafael. **Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. 2017.

SILVA; SILVA. Vanir Alves da; Vanilda Alves da. **Violência Intrafamiliar: Abuso Sexual Infantil**. 2020. 133 p.

SOARES; CAVALCANTE; SANTOS; AVELINO; TARGINO. Amadeu Sarmiento Soares; Radimael da Silva Cavalcante; Vanessa Érica da Silva; Luiza Fernanda Leal; Giliard Cruz. **A cifra negra intrinsecamente inserida nos crimes sexuais**. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. v. 8, n. 1, 2020, p. 80-93, apud, FILHO, 2018. 14p.

TAVORA e ALENCAR. Nestar e Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual penal**. 13. ed, 2018.

TONIOLLI, Aniela. **A eficácia do depoimento especial na elucidação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes**. 2016. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Passos Fundo, Carazinho, 2016. 66p.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC. **Entrevista Des. José Antônio Daltoé César**. Youtube, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RmHlgoQ8i7I>. Acesso em 04 de abril de 2022